

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/001.972/92-71
SESSÃO DE : 21 de março de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 108-01.850
RECURSO Nº : 105.622
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1991.
RECORRENTE : FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA - PR.

IRPJ- Exercício de 1991 - Antecipações Duodécimos e Quotas: As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, sujeitas no exercício precedente ao adicional de que trata artigo 25 da Lei nº7.450/85, deveriam pagar seu Imposto de Renda e de Contribuição Social, relativos ao período base encerrado em 31.12.90, em até 12 parcelas, sendo 4 de antecipações, 4 duodécimos e 4 quotas vencíveis respectivamente, de setembro a dezembro de 1990, de janeiro a abril de 1991 e, finalmente, de maio a agosto de 1991.

TRD - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária (TRD) só poderia ser cobrada, como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8218.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA.

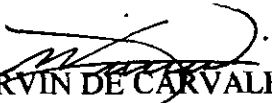
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 1995.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10980/001.972/92-71
ACÓRDÃO Nº : 108-01.850



PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR



MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO. 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/001.972/92-71
ACÓRDÃO Nº : 108-01.850
RECURSO Nº : 105.622
RECORRENTE : FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada, apurou em sua declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1991, adicional ao imposto de renda de que trata o artigo 25 da Lei 7.450/85. Por consequência, de acordo com os artigos 2º e 3º do DL. 2.354/87 e 8º da Lei 7.787/89, obrigava-se a pagar o Imposto de Renda e a Contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689/88, do exercício subsequente, em 12 parcelas mensais e sucessivas, conforme abaixo:

- ainda no próprio transcorrer do período base, ou seja, no ano civil de 1990, nos meses de outubro a dezembro, relativamente ao tributo, deveria ter recolhido parcelas equivalentes a 1/12 do imposto adicional, apurados em BTNF em sua declaração de rendimentos do exercício que transcorria e, no que tange à contribuição social, fração idêntica à aplicada sobre o valor total apurado para essa rubrica, na mesma declaração;

- nos meses de janeiro a abril de 1991, pagaria duodécimos seguindo as mesmas frações e base de cálculo;

- o saldo do imposto líquido a pagar, após computadas as parcelas mencionadas nos dois itens acima, seria dividido em quatro quotas vencíveis, paulatinamente entre os meses de maio a agosto de 1991.

Alternativamente, na forma disposta no parágrafo 1º, linhas "a e b" do artigo 4º do DL nº 2.354/87, a contribuinte poderia atribuir às antecipações e aos duodécimos frações da

Gd

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10980/001.972/92-71
ACÓRDÃO Nº : 108-01.850

contribuição e do tributo, expressos em BTNF, incidentes, respectivamente, sobre o lucro líquido e real apurados em balanço ou balancete de verificação levantados em 30.06.90 e 31.12.90.

Pelas cópias dos DARF's e da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1990, verifica-se que o contribuinte adotou a primeira opção.

Em razão de escolha, portanto, a contribuinte deveria ter recolhido, ainda no curso do ano de 1990, 4 parcelas de antecipação do imposto de renda, assim como da contribuição social que, em seus valores fiscais, deveriam ser apurados apenas na declaração de rendimentos do exercício de 1991, observando-se que cada uma dessas parcelas, bem como os duodécimos a que também se obrigaria pagar, a partir de 1991, correspondiam a 1/12 do tributo mais adicional, ou da contribuição, conforme a rubrica a que se referissem, conforme informados como dúvidas na declaração do exercício de 1990.

Contudo, conforme expressa a notificação de fls. 04 e a declaração de rendimentos do exercício de 1991, o contribuinte deixou de atender as exigências relativas à sua opção efetuando apenas 2 recolhimentos a título de antecipação, tanto para o tributo, quanto para a contribuição.

Além disso o contribuinte dividiu o saldo do imposto líquido a pagar e o saldo da contribuição em 9 quotas, vencíveis a partir de maio de 1991, como se não tivesse apurado adicional no exercício anterior, adotando, assim, uma sistemática, sem amparo legal.

Esse procedimento, ou seja, a divisão em 9 quotas, gerou um agravamento da notificação original, face a falta de pagamentos das parcelas de antecipação nos momentos certos.

A impugnação foi tempestivamente apresentada, o agravamento foi sanado e novamente se manifestou a contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/001.972/92-71
ACÓRDÃO Nº : 108-01.850

A impugnação informa que os recolhimentos do imposto e da contribuição em referência foram integralmente feitos, indexados ao BTFN, não havendo, portanto, prejuízo ao fisco. Alega ainda que a alegação fiscal de que o número de quotas não se enquadrava nas regras então vigentes não deve prosperar, porque se aplicado a princípio da justiça fiscal, quando da correção monetária do balanço, haveria uma distorção da situação apresentada, verificando-se, na verdade, um prejuízo e que inúmeras foram as decisões autorizando aos contribuintes a procederem a correção monetária segundo a evolução apresentada pela IPC, a que foi reconhecida pelo fisco através do Dec. 332/91, tendo sido a antecipação por quota declarada ilegal pelo Tribunal Federal de Recursos.

No mais discorda dos cálculos relativos aos juros de mora, multa e atualização monetária apresentados pelo fisco.

A decisão mantém integralmente a exigência fiscal.

O recurso foi tempestivamente apresentado e basicamente repete as razões da defesa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/001.972/92-71
ACÓRDÃO Nº : 108-01.850

VOTO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RELATOR

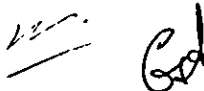
O processo foi regularmente instaurado, está devidamente informado e o recurso é tempestivo.

Parece-me que a questão de fato é bem simples. O contribuinte por ter recolhido adicional no exercício de 1990, estava obrigado a efetuar antecipações a partir de setembro de 1990. Efetuou duas antecipações e parou de recolher o imposto. Posteriormente, efetuou o recolhimento ainda de três duodécimos.

Em abril de 1991, em vez de recolher com os devidos acréscimos moratórios, as antecipações devidas, ele calculou o imposto, abateu as antecipações e os duodécimos recolhidos e dividiu em 9 quotas o saldo.

De fato, conforme bem explicado na informação fiscal, o contribuinte fugiu à regra geral e, apesar de ter recolhido o tributo e a contribuição a que se refere este processo, pela sistemática que inventou, o fez a menor e fora de prazos, assistindo, desta forma, razão ao fisco quanto a notificação apresentada e o respectivo agravamento.

No que se refere aos acréscimos moratórios, questionados pela ora Recorrente, acolho a reclamação, de modo a que seja excluída dos cálculos respectivos, a incidência da TRD (taxa referencial diária), no período compreendido entre fevereiro e agosto de 1991, nos termos do acórdão nº CSRF 01-1.773, de 17.09.94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/001.972/92-71
ACÓRDÃO Nº : 108-01.850

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito dar-lhe provimento parcial.

Este o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 1995.


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA 